



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**– ARTIGO CIENTÍFICO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO N°  
143.988/ES: COMO ENFRENTAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS  
ADVINDAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE  
INTERNAÇÃO**

**Renata Cunha de Oliveira**  
**Tanise Zago Thomasi**

**Aracaju**  
**2020**

**Renata Cunha de Oliveira**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO N°  
143.988/ES: COMO ENFRENTAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS  
ADVINDAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE  
INTERNAÇÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes  
– UNIT, como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.**

**Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO N°  
143.988/ES: COMO ENFRENTAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS  
ADVINDAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE  
INTERNAÇÃO**

**A LEGAL ANALYSIS ABOUT *HABEAS CORPUS* COLECTIVO N° 143.988 /  
ES: HOW TO FACE THE LEGAL CONSEQUENCES ARISING FROM  
OVERFLOWING IN SOCIAL AND EDUCATIONAL UNITS**

**Renata Cunha de Oliveira<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo busca fazer uma análise jurídica acerca do *Habeas Corpus* coletivo n° 143.988/ES, concedido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual determinou a redução da capacidade máxima das unidades de 119% para 100% da ocupação, além de conceder outras medidas como forma de enfrentar a superlotação das unidades socioeducativas de internação. O trabalho foca em demonstrar as preliminares do direito infracional, as consequências jurídicas e possíveis soluções para erradicação da superlotação. O exposto foi baseado no estudo de caso do *Habeas Corpus* coletivo n° 143.988/ES concedido pelo STF, pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos publicados e consulta as principais legislações referentes à temática. Ademais, a referida pesquisa também expõe desde os conceitos básicos do direito infracional até análise de possíveis soluções para melhorar o atendimento das unidades disponibilizadas pelo Estado, de forma a contribuir com a evolução dos direitos e deveres atualmente existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: renata\_oliveira98@hotmail.com

Palavras chaves: Superlotação. Jovens. Adolescentes. Internação. Medidas socioeducativas.

## **ABSTRACT**

This article seeks to make a legal analysis about collective Habeas Corpus No. 143.988 / ES, granted by the Supreme Federal Court, which determined the reduction of the maximum capacity of the units from 119% to 100% of the occupation, in addition to granting other measures such as way to face the overcrowding of inpatient socio-educational units. The work focuses on demonstrating the preliminaries of the infraction law, the legal consequences and possible solutions to eradicate overcrowding. The foregoing was based on the case study of the collective Habeas Corpus n ° 143.988 / ES granted by the STF, bibliographic research on published doctrines and articles and consultation of the main legislation related to the theme. In addition, the referred research also exposes from the basic concepts of the infraction law to the analysis of possible solutions to improve the service of the units made available by the State, in order to contribute to the evolution of the rights and duties currently existing in the Statute of the Child and Adolescent, in the Federal Constitution and in the National System of Social and Educational Assistance.

Keywords: Overcrowding. Youth. Adolescents. Hospitalization. Educational measures.

## **1 Introdução**

A presente pesquisa busca fazer uma análise aprofundada acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF quanto ao *Habeas Corpus* coletivo nº 143.988/ES, na qual, inicialmente foi estabelecida uma série de medidas como forma de enfrentar o problema da superlotação nas unidades socioeducativas de internação do estado do Espírito Santos, entre elas, destaca-se a redução da capacidade máxima de 119% para o percentual de

100% de ocupação. Tendo, posteriormente, posteriormente, os efeitos desta decisão estenderam-se a outros estados do território brasileiro.

Apesar das várias medidas determinadas pelo STF, o trabalho possui como foco abordar, inicialmente, como maneira de melhor compreensão por parte do leitor, as preliminares acerca do direito infracional praticados pelas crianças e pelos adolescentes.

Logo em seguida, sobre as principais consequências jurídicas ocasionadas pela superlotação nas unidades socioeducativas de meio fechado. E por fim, abordar sobre possíveis soluções como forma de enfrentar ou até mesmo erradicar tanto a superlotação, quanto as consequências advindas dela. Esse é um tema de extrema relevância, pois a legislação atual não prevê essa prerrogativa e, ao longo dos anos, é evidente a triste precariedade dos estabelecimentos socioeducativos ocasionados pela superlotação das unidades disponibilizadas pelo Estado.

Diante do que foi apresentado, questiona-se: Como a problemática da superlotação ganhou notoriedade no Brasil? Quais são as principais consequências jurídicas geradas através da superlotação das unidades de meio fechado? A problemática da superlotação possui solução?

Considerando o cenário atual dos estabelecimentos socioeducativos de internação, justifica-se a presente pesquisa devido às graves violações de preceitos básicos sofridos pelos adolescentes e jovens em conflito com a lei, consequência da superlotação e da falta das unidades

No que se refere ao processo metodológico, tem-se como prioridade o estudo e análise jurídica do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.988/ES decidido pelo STF. De forma complementar foram utilizados como parâmetros as pesquisas em doutrinas, artigos científicos publicados em revistas e consultas as principais legislações relativas à matéria discorrida neste estudo.

Entende-se que o presente trabalho é de suma importância, por se tratar de uma decisão recente, na qual proporcionou um grande contingente de discussões no país, bem como analisará a aplicabilidade e o respeito dos princípios constitucionais no cumprimento da referida medida socioeducativa.

## **2 Preliminares do direito infracional praticados pelas crianças e adolescentes**

No dia 21 de agosto de 2020, em sessão virtual, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.988/ES como forma de enfrentar o problema da superlotação das unidades de cumprimento de medida socioeducativa<sup>2</sup> (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020). A decisão destaca a observância do art. 227 da Constituição Federal, a qual aduz a obrigatoriedade do Estado de garantir com prioridade absoluta, aos adolescentes, jovens e crianças uma série de direitos fundamentais e sociais, além de protegê-los de todas as formas de violência e discriminação<sup>3</sup>. (BRASIL,1988)

Ademais, o ministro Fachin, em seu voto, relatou sobre a importância da observância e aplicabilidade das normas constitucionais quanto à proteção dos direitos dos adolescentes e jovens no momento do cumprimento da medida socioeducativa de internação. Pois, ele considera que esta fase é um momento peculiar do desenvolvimento humano, da construção da sua personalidade e da constituição da pessoa dentro de um mundo social. Ou seja, as relações culturais, histórias, econômicas e sociais são extremamente cruciais, decisivas e reflexivas na futura definição e trajetória do projeto de vida<sup>4</sup>. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

No contexto internacional, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu art. 2º, item 2, cita o termo “proteção” que obriga os Estados adotar medidas apropriadas que assegurem a proteção necessária como forma de combater qualquer tipo de castigo inapropriado ou preconceito, das opiniões concretizadas pelos seus representantes legais ou por seus pais<sup>5</sup>.(BRASIL, 1990). Já o art. 19 da mesma convenção internacional, obriga

---

<sup>2</sup> HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020

<sup>3</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL,1988).

<sup>4</sup> HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020

<sup>5</sup> Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades,

os Estados adotarem medidas administrativas, sociais, educacionais e legislativas como forma de garantir a proteção dos adolescentes e a concretização dos seus direitos<sup>6</sup>. (BRASIL,1990)

Com a análise da letra fria da lei, o art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 trata do princípio da proteção integral, a qual possui a função de garantir a máxima validade e eficácia dos dispositivos elencados no art. 227 da Constituição Federal<sup>7</sup> (BRASIL, 1990). Desta forma, são interpretados três vieses do referido princípio. O primeiro deles exige que lei deve prever a melhor consequência para o adolescente; o magistrado deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto de acordo com as reais necessidades do adolescente e a família deve orientar o jovem de forma que os seus direitos e interesses sejam aplicados e defendidos por seus entes familiares. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA; 2019)

Além do mais, o direito infracional no Brasil ganhou notoriedade no século XIX, tendo como destaque a doutrina do direito penal do menor. Nela, havia a aplicação do tratamento penal indiferenciado em relação aos adultos.(ISHIDA, 2019)

A segunda etapa foi chamada de doutrina da situação irregular. O seu marco iniciou no Código Mello Matos, passou pelo Código de Menores e encerrou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta fase, houve uma grande preocupação quanto ao tratamento igualitário entre crianças, adolescentes e adultos. Todavia, naquela época não havia um procedimento específico de apuração do ato infracional. (ISHIDA, 2019)

Já na terceira etapa, o direito infracional iniciou a fase da proteção integral. Antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa garantia já se encontrava respaldada no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Essa doutrina se baseia em dois grandes pilares: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento, ou seja, o público infanto-juvenil, em

---

das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (BRASIL,1990)

<sup>6</sup> Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL,1990).

<sup>7</sup> Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL,1990).

condições dignas, necessita de oportunidades para potencializar o seu estado moral e físico, como também, houve um crescimento no destaque de normas e regras que estabelecessem critérios próprios de apuração e aplicação de medidas socioeducativas compatíveis com as reais necessidades dos jovens e adolescentes. (ISHIDA, 2019)

Insta salientar que antes de dar continuidade na referida pesquisa, é importante frisar o conceito de medida socioeducativa, bem como explicar a sua função dentro da legislação pertinente. Pois, é necessário que o leitor compreenda de forma clara o seu significado, sob pena de mal interpretação da pesquisa.

## **2.1 Conceito e definição das medidas socioeducativas**

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui um rol taxativo quanto à possibilidade de concessão das medidas socioeducativas, assim como os seus possíveis cabimentos a depender do histórico infracional do adolescente e também da gravidade do ato infracional cometido.

Na atual legislação, o Código Penal, no art. 27 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 relata sobre aplicabilidade do ECA, quando o sujeito possui menos de dezoito anos de idade<sup>8</sup>(BRASIL, 1940). Já o art. 103 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 aduz como é concretizado o ato infracional no Brasil<sup>9</sup> (BRASIL, 1990). De igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 104 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê a inimputabilidade, como também retrata a importância de observar a idade do adolescente ou jovem quanto a data da ocorrência da infração<sup>10</sup> (BRASIL, 1990). Nestas situações o representado ficará sujeito à aplicação de medidas socioeducativas, as quais possuem caráter meramente ressocializador e retributivo. As medidas socioeducativas encontram-se elencadas nos incisos I a

---

<sup>8</sup> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL,1940).

<sup>9</sup> Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. (BRASIL,1990).

<sup>10</sup> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL,1990).



VII do art. 112 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990<sup>11</sup> (BRASIL, 1990). Quando é verificada a prática de ato infracional, a autoridade judiciária competente, nos moldes do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, deverá observar algumas exigências quanto à medida socioeducativa que deverá ser aplicada<sup>12</sup>. (BRASIL, 1990)

O *caput* do art. 116 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, autoriza ao juiz a aplicação da medida socioeducativa de reparação ao dano, quando o ato infracional decorrer de bens patrimoniais<sup>13</sup>. (BRASIL, 1990) Entretanto, se o representado não puder arcar com os custos do bem material, há possibilidade do juiz substituir por outra medida adequada, é o que diz o parágrafo único do artigo supracitado<sup>14</sup> (BRASIL,1990). O gerenciamento e a fiscalização desta medida são realizados pelo próprio poder judiciário, não havendo necessidade de intervenção das unidades de atendimento para a ocorrência do cumprimento desta formas de socioeducação. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019)

O *caput* do art. 117 da lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, dispôs sobre a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, a qual consiste na prestação gratuita de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais<sup>15</sup> (BRASIL, 1990). O parágrafo único do mesmo artigo aduz que as tarefas atribuídas devem estar de acordo com as aptidões do adolescente e o horário das atividades assistenciais não podem prejudicar a frequência escolar ou jornada de trabalho<sup>16</sup>. (BRASIL, 1990)

---

<sup>11</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional. (BRASIL,1990).

<sup>12</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas; § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (BRASIL,1990).

<sup>13</sup> Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (BRASIL,1990).

<sup>14</sup> Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL,1990).

<sup>15</sup> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (BRASIL,1990).

<sup>16</sup> Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e

Já o regime da semiliberdade, previsto no art. 120 da lei ° 8.069 de 13 de julho de 1990, permite a sua aplicação de forma inicial de cumprimento de medida socioeducativa, como também autoriza a sua aplicação como forma de transição entre o meio aberto e o meio fechado. Essa medida autoriza a realização de atividades externas, independente de autorização do juiz da infância e juventude<sup>17</sup>. (BRASIL,1990).

Por fim, tem-se a medida socioeducativa de internação, presente no art. 121 da lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que constitui medida privativa de liberdade, ou seja, o representado ficará recluso totalmente da sociedade sem direito a qualquer tipo de saída<sup>18</sup>. (BRASIL,1990). Esta medida é considerada a mais grave dentro do rol das demais formas de socioeducação distribuídas nos incisos do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>19</sup>(BRASIL,1990).

O art. 122 da lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, retrata sobre possíveis os cabimentos da aplicação da medida socioeducativa de internação. Os incisos de I a III reza os enquadramentos desta medida de meio fechado.<sup>20</sup> (BRASIL, 1990)

No mais, de início é importante frisar o conceito e definições das medidas socioeducativas a fim de que o leitor tenha um conhecimento básico e possua melhor compreensão acerca das temáticas discutidas nos tópicos posteriores.

## **2.2 A superlotação das unidades socioeducativas de internação**

---

feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL,1990).

<sup>17</sup> Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. (BRASIL,1990).

<sup>18</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL,1990).

<sup>19</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.(BRASIL, 1990)

<sup>20</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990)

Em agosto de 2020, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, através do *Habeas Corpus coletivo* nº 143.988/ES, decretou o fim da superlotação das unidades socioeducativas de internação, por entender ser inadmissível qualquer patamar de superlotação nos estabelecimentos socioeducativos; razão pela qual o teto de ocupação das unidades deixou de ser 119% e passou a ser de 100% de sua capacidade. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Essa decisão foi considerada um verdadeiro marco histórico em relação ao reconhecimento do princípio *numerus clausus*, o qual encontra-se estritamente ligado à ideia de um sistema organizacional pelo qual cada nova entrada de uma pessoa dentro do sistema carcerário, corresponda a pelo menos uma saída. (ROING, 2014).

Ademais, a decisão exige que a reavaliação dos adolescentes internados, exclusivamente aqueles que cumprem tal medida em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, seja feita em audiência, devendo ocorrer a oitiva da equipe técnica que acompanha o adolescente. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

O acórdão também proferiu a possibilidade de transferir os representados para outras unidades, que não estejam ocupadas acima do teto permitido, em localidade próxima a residência dos seus familiares. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020). Contudo, subsidiariamente, caso não seja possível a realização da transferência, o juiz das execuções deve atender o parâmetro fixado no art. 49, inciso II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação<sup>21</sup>.(BRASIL, 2012)

Na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supracitadas, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, ou seja, o representado deverá cumprir todas as regras estabelecidas nas unidades disponibilizadas pelo Estado, sem qualquer prejuízo ao correto

---

<sup>21</sup> Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência (BRASIL, 2012).

cumprimento do plano individual de atendimento, o STF permitiu a possibilidade de executar diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução. HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Registra-se ainda que o STF interpretou que a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Além do mais, o acórdão permitiu que a fiscalização da internação domiciliar acontecesse mediante carta precatória, que consiste na comunicação entre juízes de comarcas distintas, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Por fim, tal decisão deu liberdade para o magistrado das execuções, de forma justificada, interprete que existam outras diretrizes adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

No próximo tópico será relatado com riqueza de detalhes o problema da superlotação e as consequências jurídicas que este problema pode trazer a vida dos socioeducandos.

### **3 Notoriedade quanto aos problemas jurídicos resultantes da superlotação**

No ano de 2018, o ministro Fachin, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar determinado o limite de 119% de ocupação da unidade socioeducativa de internação, da unidade denominada de Internação Regional Norte, localizada no estado do Espírito Santo, bem como permitiu a transferência dos adolescente e jovens para outras unidades, as quais não

tivessem atingido o limite máximo definido por essa decisão. A publicação dessa liminar chamou atenção de outros estados brasileiros quanto ao problema da superlotação das unidades de meio fechado disponibilizadas pelo Estado. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Já em maio de 2019, a defensoria pública de outros estados, tais sejam, Distrito Federal, Bahia, Tocantins, Rio Grande do Sul, São Paulo e Ceará enxergaram o mesmo problema em outras unidades de internação, pleiteando, dessa maneira, a extensão dos seus efeitos concedidos ao Estado do Espírito Santo aos internos que cumprem a internação nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Mesmo com a extensão desses efeitos para outras unidades socioeducativas brasileiras, notou-se que não foi o suficiente para garantir a eficácia de direitos básicos exigidos pela Constituição Federal e nem pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já mencionados e detalhados no capítulo anterior. Além disso, observou-se que o limite estabelecido pela liminar não suportava a precária ordem estrutural das unidades socioeducativas de internação. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Insta salientar que a superlotação das unidades gera consideráveis problemas quanto a disponibilidade de recursos disponibilizados pelo Estado. Como forma de mostrar um pouco da situação fática sobre a situação de problemas enfrentados pelas unidades brasileiras, vale mencionar a situação do estado de Sergipe, em suas unidades denominadas Unidade de Internação Provisória – USIP e o Centro de Atendimento ao Menor – CENAM. Diante da mera semelhança fática, a defensoria pública de Sergipe requereu a extensão dos efeitos concedidos inicialmente apenas ao Espírito Santo. Dentro das falhas encontradas, destacam-se:

i) Inspeções realizadas pelos Defensores Públicos permitiram-lhes constatar severas falhas estruturais no CCEMAN única unidade de internação definitiva da cidade de Aracajú/SE; ii) detectaram limitação de espaço; ausência de refeitório separado e específico, com acúmulo de restos alimentares nos quartos; inexistência de atividades culturais e/ou espaço de lazer; problemas de limpeza; falta de assistência religiosa e educacional; relatos de alimentos estragados;

ambientes escuros e insalubres; restrições ao uso da água necessária ao asseio e à higiene básica pelos internos; déficit no quadro de funcionários, entre outras; ii) em 2013, essa situação teria atingido seu ápice, quando houve incêndio em um dos cômodos e a fuga de quarenta e nove dos internos; iii) ajuizou ação civil pública, porém, a sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal local; iv) desde então, houve certos avanços pontuais, como a construção de uma nova unidade no interior, em Nossa Senhora do Socorro/SE, nada obstante, o CEMAN prossegue superlotado e como a única unidade de internação definitiva de adolescentes e jovens do sexo masculino daquela capital e; v) a ausência de recursos humanos e estruturais também se percebe na USIP, Unidade Socioeducativa de Internação Provisória, nesses casos, tem-se que a superlotação se dá também pelo fato de que constantes são as decisões pela prorrogação do prazo de internação provisória dos adolescentes, em flagrante violação ao que preconiza o art. 108, do ECA. – (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020,

Por fim, é claramente visível que o problema da superlotação é evidente em vários estados brasileiros. A publicação da referida liminar apenas trouxe maior notoriedade quanto à problemática abordada. No tópico seguinte será mencionado sobre alguns estudos feitos por outros órgãos nacionais.

### **3.1 A indivisibilidade jurídica da superlotação**

O STF julgou a Arguição de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, conhecido como o Estado de Coisas Inconstitucional. Inicialmente ela foi firmada pela Corte Constitucional da Colômbia e incorporada pelo Brasil, através dessa decisão. No julgamento foram firmados os seguintes requisitos para a sua configuração: omissão das autoridades quanto à aplicabilidade dos preceitos fundamentais e humanos; adoção de práticas inconstitucionais; a não realização de medida legislativas e administrativas ou orçamentárias como forma de combater a violação desses direitos fundamentais. Esse acórdão foi criado para relacionar-se com o precário sistema carcerário. Todavia, essa decisão também relaciona-se perfeitamente com a situação de muitas unidades socioeducativas brasileiras que se encontram em situação de superlotação. (STF, 2015)

Tanto os presos, quanto os jovens e adolescentes em conflito com a lei se encontram em situações de fossos inconstitucionais, em que eles são considerados seres totalmente invisíveis. Vale frisar que, na maior fração do tempo, essas pessoas ficam fora ou abaixo do radar das discussões de opinião

pública. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Diante dessa problemática nacional, o julgado já mencionado e explicado no capítulo anterior, reduziu a porcentagem de 119% para 100% de ocupação máxima das unidades e possibilitou a concessão da internação domiciliar nos casos de superlotação das unidades locais próximas as residências dos internos. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

De tal maneira, uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça teve como meta abordar e comparar as falhas existentes nas estruturas das unidades de meio fechado das prisões e das unidades socioeducativas de internação. Esse trabalho teve como meta buscar uma melhor compreensão das tamanhas reiterações presentes em ambos os sistemas citados. Outrossim, os resultados obtidos pelo Conselho se enquadram perfeitamente quanto à temática abordada nesta presente pesquisa, porque mostra uma porção das justificativas desencadeadas pela ausência de vagas nos estabelecimentos, como também a carência de ressocialização nesses ambientes. (BRASIL, 2020)

Como demonstrado nos parágrafos anteriores, há outros estudos e discussões acerca do ferimento dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. No tópico seguinte serão explicitadas com mais detalhes sobre as violações sofridas pelos representados internados nas unidades de meio fechado.

### **3.2 Principais consequências jurídicas ocasionadas pela superlotação**

A superlotação não trouxe apenas problemas correlacionados ao sistema internado – vaga. É perfeitamente visível à discrepância quanto à não obediência das normas elencadas no Sistema de Atendimento Socioeducativo – SINASE<sup>22</sup>. O número excessivo de adolescentes e jovens nas unidades

---

<sup>22</sup> Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou

acarreta o não cumprimento dos direitos humanos e a má prestação do atendimento devido. Essas mazelas não afetam apenas os internos, como também se estendem a toda equipe de servidores disponíveis para a execução dos direitos e deveres inerentes. (BRASIL, 2019)

É importante adicionar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça considera o sistema socioeducativo uma das políticas de menor excelência do ECA, pois é visível que boa fração dos estados brasileiros não recebe recursos básicos advindos das União, fazendo com que, os programas socioeducativos de internação não sejam concretizados da forma que a lei do SINASE exige. A superlotação acaba ocasionando uma certa “violência” quanto à estrutura das unidades e a falta suficiente de servidores. (BRASIL, 2019)

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, fez um levantamento de dados quanto à superlotação de várias unidades socioeducativas espalhadas pelo Brasil no ano de 2018. Diante do seu estudo, ele entendeu que as sentenças proferidas pelos juízes das execuções começaram a virar uma “fila de espera”, pois havia uma verdadeira discrepância quanto à oferta e à demanda de vagas. Esta situação ensejou uma superlotação crônica e incapaz de atender a totalidade de pedidos. (BRASIL, 2019)

Através do estudo mencionado no parágrafo anterior demonstra que a superlotação das unidades de internação dificulta a separação dos internos quanto à idade, ao ato infracional cometido, à estrutura física e, até mesmo, à separação dos internos em cumprimento de internação com os demais internos provisoriamente, direitos plenamente assegurados pela lei do SINASE<sup>23</sup>. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

---

violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

<sup>23</sup> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-



Asservou que, também, a superlotação tem feito com que muitos jovens e adolescentes fiquem 24 (vinte e quatro) horas presos nos quartos, fazendo com que muitos deles fiquem sem tomar banho de sol por inúmeros meses. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020) Essa medida caracteriza um regime integral de trancamento, considerado totalmente ilegal e desumano, conforme consta o art. 52 da lei 7.210<sup>24</sup> (BRASIL, 1984). Apesar da lei do SINASE não prever a concessão do banho de sol<sup>25</sup> aos internos, por analogia dos direitos e garantias processuais é perfeitamente cabível a extensão dos direitos elencados na Lei de Execução Penal aos representados internados em unidades de meio fechado.

Diante do exposto, conclui-se que a superlotação é um problema presente em várias unidades socioeducativas brasileiras que ganhou notoriedade nos últimos anos. Como visto, o problema da superlotação desencadeia em uma série de outros problemas jurídicos extremamente graves e desumanos. Então, no próximo tópico serão relatadas algumas possibilidades de extinguir ou até menos amenizar os efeitos causados pela superlotação nas unidades socioeducadoras.

#### **4 Possíveis soluções para a erradicação das consequências jurídicas ocasionadas pela superlotação**

---

se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012)

<sup>24</sup> Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características. IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso (BRASIL, 1984)

<sup>25</sup> O banho de sol é considerada um forma de prevenir a ocorrência de doenças físicas e mentais, dando oportunidade aos presos de manter o convívio social com os demais detentos.

Logo após a publicação da liminar pelo STF que limitou a porcentagem máxima de 119% de internos nas unidades socioeducativas de internação, a Defensoria Pública do estado do Espírito Santo exalou a importância da referida decisão aduzindo sobre relevância em observar com rigidez os motivos para aplicação da medida socioeducativa de internação aos representados.(HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Nos moldes do entendimento da Corte foi relatado que deve haver uma interação especial entre os agentes socioeducativos e os representados internados. Por obrigação legal, eles devem incentivar os adolescentes e jovens a criarem seus projetos de vida. Fato, que muitas vezes, acabam não sendo despertados ao longo da privação da liberdade. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

De antemão, percebe-se que a superlotação tem gerado graves violações dos direitos humanos. Diante disso, é imprescindível (a) realização de uma análise individualizada da situação da infraestrutura das unidades de internação, cuja capacidade máxima deverá estar de acordo com as demais condições exigidas para o cumprimento da referida medida socioeducativa, tais como a escolarização<sup>26</sup>, visita familiar<sup>27</sup>, cumprimento criterioso quanto às regras do Plano Individual de Atendimento – PIA<sup>28</sup>, exigidos pela lei do SINASE. Essas interferências partem da premissa que a superlotação não

---

<sup>26</sup> Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.(BRASIL, 2012)

<sup>27</sup>O art. 67 aduz que cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos possuem o direito de visitar o internado conforme os dias e horários estabelecidos. Já o art. 69 garante ao representado o direito de receber visitas dos seus filhos. (BRASIL, 2012)

<sup>28</sup> Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda: I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento. (BRASIL, 2012)

gera, por si só, a precariedade de muitas unidades socioeducativas brasileiras. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Nada obstante, uma das possibilidades de se evitar a superlotação seria a criação de novos projetos com a finalidade de criar novas vagas nas unidades socioeducativas de meio fechado; construção de novas unidades; como também a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, que consiste em uma ação impetrada pelos legitimados públicos para ação civil pública, por meio do qual o causador do danos (Estado) aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos assume o compromisso de ajustar suas condutas conforme das exigências expressas em lei. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Diante de estudos realizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP destacou-se a elaboração de planos decenais pelas unidades Brasileiras que operavam com falta de vagas em seus estabelecimentos, em projetos que tivessem a previsão de construção de novos estabelecimentos, voltados para unidades de internação. Ainda sobre isso, o conselho retrata que um dos grandes obstáculos à na criação de novas unidades advém da não efetiva obtenção de financiamentos junto a União. (BRASIL, 2019)

Além do mais, os instrumentos jurídicos citados no parágrafo anterior fazem parte do mundo jurídico e estão aptos para garantirem uma resposta adequada ao grande problema de âmbito estrutural das unidades socioeducativas de internação. Isso se justifica pela existência de ações coletivas em curso com a finalidade de se construir novas unidades de internação pelo Brasil. Entretanto, apenas a construção dessas novas unidades não é o suficiente para a erradicação da superlotação e das violações dos direitos humanos e constitucionais. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

No mais, é visível que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos jovens e adolescentes em conflitos com a lei trata-se das graves violações de direitos humanos e fundamentais explicadas ao longo desse tópico. Na próxima parte será apresentada algumas dificuldades e obstáculos enfrentados pelo Estado que implicam na concretização das suas obrigações legais.

#### **4.1 Principais obstáculos quanto à efetivação das obrigações impostas ao Estado**

Destarte, diante das dificuldades notórias de implementação e a prática de políticas públicas fundamentais, sobressaem, como formas imprescindíveis de garantir a observância dos direitos fundamentais dos jovens e adolescentes. O poder judiciário, sem ofensa ao postulado da separação dos poderes, tem o dever legal de garantir tais finalidades, como forma de enfrentar e combater o tratamento de forma degradante e cruel dos internos ocasionada através da superlotação. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

No cenário do mundo jurídico atual, a limitação quanto ao oferecimento de recursos orçamentários e nem argumentos de índole procedimental não são consideradas justificativas plausíveis que afastem a prestação jurisdicional do Estado quanto aos problemas ocasionados em conjunto com a superlotação. O Estado, por obrigação legal, tem o dever de garantir tais prerrogativas citadas, como também implementar medidas que concretizem a não violação desses direitos. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Como já explicado no primeiro capítulo, o STF através do HC coletivo nº 143.988, concedeu a possibilidade de conceder a internação domiciliar como forma de enfrentar o problema da superlotação. Todavia, através de estudos e pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa nova forma de cumprimento de medida socioeducativa poderá ocasionar impactos negativos na segurança pública, através do desencadeamento do reingresso desses jovens e adolescentes pela prática de novos atos infracionais. (BRASIL, 2019)

No acórdão, em nenhum momento foi defendida de forma absoluta a soltura dos jovens e adolescentes que tenham cometido atos infracional graves, cujos delitos tenham ocorridos com violência ou grave ameaça à pessoa. Ainda na decisão foi reforçada a necessidade de haver uma análise integral do caso concreto para que medidas coerentes sejam tomadas, a fim de que evite a reincidência em novos atos infracionais. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Todavia, mais uma vez, através de estudos feitos pelo CNJ foi comprovado que o Estado, por dever legal, deve garantir o mínimo de dignidade no cumprimento dos direitos fundamentais nas unidades socioeducativas de internação. Já a sociedade necessita compreender que tratar os internos de forma agressiva, desumana e degradante, corrompe as com as metas da ressocialização que o ECA, o SINASE e Constituição Federal determinam. Ou seja, ao invés de reduzir a fila de socioeducandos por uma vaga no estabelecimento de meio fechado, só resultará no seu crescimento, como também desencadeará no aumento da criminalidade. (BRASIL, 2019)

Diante de tais dificuldade enfrentadas, é possível observar que a superlotação por si só gera inúmeras consequências. Somado a isso, esse essa situação desencadeia em outras problemáticas enfrentadas pelos internos. No próximo tópico será apresentada a teia jurídica que a superlotação apresenta ao mundo jurídico como forma de melhor compreensão dos argumentos mencionados nos tópicos anteriores.

#### **4.2 A teia jurídica ocasionada pela superlotação**

Conforme Fuller e Winston, as políticas públicas estatais possuem vários pontos de tensão e contato, de forma semelhante a uma teia de aranha. As intervenções públicas, a complexidade dos casos em concreto que envolvem temas extremamente importantes, polêmicos e conexos se assemelham à metáfora mencionada. (FULLER; WINSTON, 1978)

Entretanto, alteração de um ponto da cadeia faz com que a tensão exercida naquele local influencie nos demais problemas conexos da teia imaginária, seguindo um complexo padrão que nem sempre é possível prever todas as consequências advindas da modificação. (FULLER; WINSTON, 1978)

Adiciono, ainda, que a metáfora da teia imaginária é perfeitamente cabível nas situações das superlotações das unidades socioeducativas. Pois, é notável que o basilar da superlotação acarreta no descumprimento de uma série de deveres e obrigações, já detalhadas em tópico anterior, que o Estado tem sobre os internos.

O acórdão fez uma certa crítica e ao mesmo tempo valorização quanto a metáfora da teia de aranha. É aduzido que a adoção de instrumentos e

decisões judiciais com maiores horizontalidade, a exemplos da autocomposição, concretização de audiências públicas e a contratação de peritos experientes podem superar a crítica feita pelos autores supramencionados. Tais exemplos, seriam soluções técnicas de evitar as situações flagrantemente inconstitucionais nas unidades de internação. (FULLER; WINSTON, 1978)

Outrossim, o STF entende que a incorporação das teorias estrangeiras resultaria em uma reforma institucional quanto ao processo decisório da cúpula. Diante disso, seria necessária a fiscalização e acompanhamento por parte dos ministros do STF, de eventuais decisões que tragam modificações nas diretrizes das políticas públicas, a exemplo do caso concreto em estudo. (HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020)

Rouleau e Sherman, em sua obra, analisa o caso *Doucet-Boudreau*, o qual é defendido a ideia de aplicação de ordem constitucionais flexíveis, com a retenção de jurisdição, durante a fase de adaptação e implementação das novas medidas estabelecidas. (ROULEAU; SHERMAN, 2010)

Para eles, adoção dessa flexibilização não acarretaria o princípio da separação dos poderes. Muito pelo contrário, uma medida judicial totalmente fechada e radical estabelecida pelo poder judiciário poderia gerar intrigas com essa separação de poderes, bem como abriria mão de qualquer possibilidade de diálogos como forma de autorizar a expansão dos poderes judiciários quanto aos domínios exercidos no legislativo e executivo. (ROULEAU; SHERMAN, 2010)

Por outro lado, a liberação de medidas mais flexíveis pode reafirmar a teoria que o legislativo, executivo e judiciário devem trabalhar multidisciplinar como forma de reforçar aplicabilidade dos direitos fundamentais e à democracia. (ROULEAU; SHERMAN, 2010)

No mais, ao longo da pesquisa é visível que a superlotação encontra-se ligada com outros problemas existentes na seara jurídica e estrutural das unidades ofertadas pelo poder público. Ao longo do estudo, foi possível visualizar que na atualidade não existe uma única solução para finalizar tais problemáticas.

## **5 Considerações finais**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a realização de uma análise aprofundada acerca do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.988/ES, como forma combater e enfrentar a superlotação das unidades de meio fechado da nação brasileira. Apesar das várias medidas decididas no caso concreto, o trabalho teve como meta conhecer as principais consequências jurídicas advindas da superlotação sofridas pelos adolescentes e jovens internados nas unidades socioeducativas de internação, bem como foram feitas análises sobre as possíveis soluções para tais problemáticas. Infelizmente, ao longo da pesquisa foi possível notar a presença graves violações de direitos básicos e imprescindíveis, a exemplo dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal vigente.

Ademais, ao longo da elaboração da pesquisa foi possível concluir que a construção de novos estabelecimentos socioeducativos, por si só, não são consideradas medidas eficazes para erradicação das problemáticas discorridas ao longo do presente trabalho, pois, foi possível visualizar que a mera construção de novos estabelecimentos sem a obediência dos deveres inerentes pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo não são o suficiente.

A violação das obrigações inerentes ao Estado, pode ocasionar na não ressocialização dos adolescentes e jovens e, em futuro próximo, poderá resultar na reiteração de novos atos infracionais por esse público.

Diante dos resultados obtidos foi possível verificar a importância de maiores debates e discussões acerca das violações sofridas constantemente pelos internos. O Estado necessita dar maior atenção e assistência a esse público. Os adolescentes e jovens são o futuro do Brasil. Então o que adianta o Poder Público deixa-los reclusos da sociedade por um lapso temporal sem dar assistência mínima inerente?

Dada a importância do assunto, torna-se necessária a importância de maiores pesquisas como forma de buscar possíveis maneiras de amenizar ou até mesmo erradicar os problemas atualmente vigentes nas unidades socioeducativas de internação. A medidas adotadas no acórdão do STF são consideradas um grande passo como forma de combate, mas ainda não são o suficiente.

Por fim, a pesquisa científica é imprescindível para a observância de maneira aprofundada dos problemas vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a ciência deve ser influenciada e incentivada pela academia a fim de que haja crescimento no olhar crítico quanto as problemáticas surgidas constantemente e também um aumento no leque de pesquisadores no Brasil.

## 6 Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Impetrantes: Advogado- geral da União; Procurador-geral do Distrito Federal; Procurador-geral do Acre; Procurador-geral de Alagoas; Procurador-geral Amazonas; Procurador-geral do Amapá; Procurador-geral da Bahia; Procurador-geral do Ceará; Procurador-geral do Espírito Santo; Procurador-geral de Goiás; Procurador-geral do Maranhão; Procurador-geral de Minas Gerais; Procurador-geral do Mato Grosso; Procurador-geral do Mato Grosso do Sul; Procurador-geral do Pará; Procurador-geral da Paraíba; Procurador-geral do Pernambuco; Procurador-geral do Piauí; Procurador-geral do Paraná; Procurador-geral do Rio de Janeiro; Procurador-geral do Rio Grande do Norte; Procurador-geral do Rio Grande do Sul; Procurador-geral de Rondônia; Procurador-geral Roraima; Procurador-geral de Santa Catarina; Procurador-geral de Sergipe; Procurador-geral de São Paulo; Procurador-geral do Tocantis; Partido Socialismo e Liberdade; Instituto Pro Bono; Fundação de apoio ao egresso do sistema penitenciário; Defensoria pública do Rio Grande do Norte; Associação Nacional de Defensores Públicos; Defensor Público Geral do Rio de Janeiro; Defensoria pública de São Paulo; Defensoria Pública da Bahia; Defensoria Pública do Paraná; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais : Supremo Tribunal Federal. Rel. Min Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 de março de 2020. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 de julho de 2020. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rus0z0KzSwMJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 03 de nov de 2020.

BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 out. 2020.



BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 jan 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 21 out 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus n. 143.988**. Impetrantes: Defensoria Pública do Rio de Janeiro; Defensoria Pública do Ceará; Defensoria Pública da Bahia; Defensoria Pública do Espírito Santo; Defensoria Pública do Pernambuco; Defensoria Pública de Sergipe: Supremo Tribunal Federal. Rel. Min Edson Fachin. Brasília, DF, 24 de agosto de 2020. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 de setembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 29 de set de 2020.

Fuller, Lon L., and Kenneth I. Winston. “**The Forms and Limits of Adjudication.**” *Harvard Law Review*, vol. 92, no. 2, 1978, pp. 353–409. *JSTOR*, [www.jstor.org/stable/1340368](http://www.jstor.org/stable/1340368). Accessed 11 Nov. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20 Ed. Salvador: Juspodvim, 2019. Acesso em: 01 out. 2020.

**Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12521-panorama-de-execucao-dos-programas-socioeducativos-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 21 out. 2020.

**Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: Numerus Clausus**. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=191](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=191). Acesso em: 02 de out. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado artigo por artigo**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. Acesso em: 29 set. 2020.

ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?**. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dyAuBZH4RM8J:rdo-olr.org/wp-content/uploads/2018/02/olr\\_41.2\\_honourable-paul-s-rouleau-and-linsey-sherman.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dyAuBZH4RM8J:rdo-olr.org/wp-content/uploads/2018/02/olr_41.2_honourable-paul-s-rouleau-and-linsey-sherman.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d). Acesso em: 11 nov. de 2020.